



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19515.000480/2002-15
Recurso nº 153.883 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-02.025 – 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CARLOS HENRIQUE FOCESI SAMPAIO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

DEPUTADO ESTADUAL. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E DE "AUXÍLIO-HOSPEDAGEM". VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR. NATUREZA NÃO TRIBUTÁVEL.

As ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo – Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 03/04/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O Acórdão nº 196-00065, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes (fls. 169 a 181), julgado na sessão plenária de 2 de dezembro de 2008, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para excluir a multa de ofício, mas considerou tributáveis os rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, correspondentes a verbas de “Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete” e “Auxílio-Hospedagem”. Transcreve-se a ementa do julgado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
— IRPF*

EXERCÍCIO: 1998, 1999

*RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO.
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.*

Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação na Declaração de Ajuste Anual. (Súmula 1º CC n.º 12)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUXÍLIO-ENCARGOS GERAIS DE GABINETE E DE HOSPEDAGEM PAGOS A PARLAMENTAR.

Não sendo comprovada a efetiva utilização de verbas recebidas a título de "auxílio-gabinete" e "auxílio-hospedagem" para o fim a que se propõem, deve ser tomadas como rendimento tributável.

IRPF. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A repartição do produto da arrecadação entre os entes federados não altera a competência tributária da União para instituir, arrecadar e fiscalizar o Imposto sobre a Renda.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Se o contribuinte, induzido pelas informações prestadas por sua fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos, incorreu em erro escusável quanto à tributação e classificação dos rendimentos recebidos, não deve ser penalizado pela aplicação da multa de ofício.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

É aplicável a variação da taxa SELIC como juros moratórios incidentes sobre débitos tributários. (Súmula nº 04 deste Primeiro Conselho do Primeiro Conselho de Contribuintes)

Recurso voluntário provido em parte.

A Fazenda Nacional não apresentou recurso especial da parte que lhe foi desfavorável (fl. 183).

Cientificado do acórdão em 11/05/2009 (fl. 192), o contribuinte apresentou, em 26/05/2009, recurso especial de divergência (fls. 193 a 238), nos termos do art. 7º, inciso II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147, de 25 de junho de 2007, defendendo a não incidência de imposto de renda sobre verbas de gabinete recebidas por parlamentares, apontando divergência de entendimento com o seguinte paradigma:

Acórdão nº 102-49.315

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF. VERBA DE GABINETE.

O "auxílio-encargos gerais de gabinete de deputado" e o "auxílio hospedagem", instituídos pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, por substituírem "I - fornecimento de combustível e lubrificantes; II - reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças ou componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes; III - impressão de livretos e tablóides parlamentares; IV - extração de cópias reprográficas; V - expedição de cartas e de telegramas; VI - fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e VII - assinaturas de jornais e revistas", têm natureza

indenizatória, não se sujeitando à incidência do imposto de renda.

Precedentes deste Primeiro Conselho de Contribuintes e do Superior Tribunal de Justiça.

Recurso provido.

O recurso especial do contribuinte foi admitido pelo despacho de fls. 247 a 248.

Cientificada dessa decisão, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 251 a 253), alegando que as verbas “Auxílio Encargos Gerais de Gabinete de Deputado” e “Auxílio-Hospedagem” têm natureza tributária, uma vez que o contribuinte não comprovou que elas foram utilizadas para cobrir encargos gerais e gastos com hospedagem.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O recorrente, defende a natureza não tributável das verbas recebidas, na qualidade de deputado estadual, a título de “Auxílio-Encargos de Gabinete de Deputado” e de “Auxílio-Hospedagem”.

É entendimento consolidado desta 2ª Turma da CSRF que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN, como demonstram as ementas abaixo transcritas:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1998, 1999

*VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA VALORES
UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE
PARLAMENTAR.*

Esta 2ª Turma da CSRF, tem proclamado, ressaltando meu entendimento pessoal, que as ajudas de custo e as verbas de gabinete recebidas pelos membros do Poder Legislativo, destinadas ao custeio do exercício das atividades parlamentares, não se constituem em acréscimos patrimoniais, razão pela qual estão fora do conceito de renda especificado no artigo 43 do CTN.

RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

Excluídas as referidas verbas da base de cálculo da incidência, resta prejudicado o recurso da Fazenda Nacional que pretendia ver restabelecida a multa afastada sobre a base de cálculo excluída.

Recursos especiais do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

(Acórdão 920201.387, 2ª Turma da CSRF, relator Elias Sampaio Freire, 11/04/2011)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999

IRPF - DEPUTADO ESTADUAL - VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE "AUXÍLIO - ENCARGOS GERAIS DE GABINETE" E DE "AUXÍLIO-HOSPEDAGEM" - CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSUBSISTENTE

Os valores recebidos por parlamentares a título de "verbas de gabinete", que não correspondam a despesas efetivamente incorridas no exercício dos mandatos por eles exercidos, representam aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, como produto do trabalho, tal qual previsto na artigo 43, inciso I, do CTN. O fato gerador do imposto sobre a renda ocorre, apenas, em relação à diferença entre as importâncias pagas pela Assembléia Legislativa e aquelas efetivamente gastas pelos deputados nas despesas para as quais foram criadas. A matéria tributável não pode ser representada pela totalidade desses numerários, sob pena de afronta, inclusive, ao princípio constitucional da capacidade contributiva. Lançamento em desacordo, também, com o artigo 142 do CTN.

Ademais, a jurisprudência deste Colegiado é firme no sentido de que "Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho. A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar." (Acórdão nº 9202-00.05.3).

Recurso especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado.

(Acórdão 9202-00.972, 2ª Turma da CSRF, relator Gonçalves Bonet Allage, 17/08/2010)

VERBA DE GABINETE IMPOSTO DE RENDA VALORES UTILIZADOS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PARLAMENTAR NÃO INCIDÊNCIA *Os valores recebidos pelos parlamentares, a título de verba de gabinete, necessários ao exercício da atividade parlamentar, não se incluem no conceito*

de renda por se constituírem em recursos para o trabalho e não pelo trabalho.

A premissa exposta no item anterior não se aplica nos casos em que a fiscalização apurar que o parlamentar utilizou ditos recursos em benefício próprio não relacionado à atividade parlamentar.

Recurso Especial do Contribuinte provido e da Fazenda Nacional prejudicado”

(Acórdão 920200.690, 2ª Turma da CSRF, relator Moises Giacomelli Nunes da Silva, 13/04/2010)

Filio-me a esse entendimento.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso especial do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos